



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA  
**PROJETO DE LEI Nº 16/2021.**  
DE 15 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/21

JOSE NICAÇÃO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

*"Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Do Objeto e Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** - Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§1º** - O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é compreendido pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os seguintes tipos de resíduos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III - resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

**§2º** - Para efeito desta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/23

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

I – Coleta é o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;

II – Destinação Final é aquela que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas regulamentares operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – Disposição final é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos;

IV – Resíduos sólidos são o material, substância, objeto ou bem descartado resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

V – Resíduos Sólidos Domiciliares:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NB 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º - Não será objeto de cobrança do SMRSU:

- a) a realização do serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/201

JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS  
PREFEITO

- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- f) outros serviços de limpeza urbana sem realizar a cobrança específica de taxa ou tarifa para com esses fins”.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

**Art. 2º** - Fica instituída a Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200l (duzentos litros) de resíduos por dia.

**Art. 3º** - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 18/10/2012

JOSE NIVALDO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 4º** - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/23

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 5º** - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

-  $VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$  (R\$/imóvel), onde:

- $VBR_{TMRS}$ : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- $CET_{SMRS}$ : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- $QT_{IMÓVEIS}$ : Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

**Parágrafo único.** O  $VBR_{TMRS}$  será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 6º** - O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**Parágrafo único** - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**Art. 7º** - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/13

JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200L (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como os geradores de resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços, que não forem equiparados a resíduos domésticos;

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§3º Em caso dos grandes geradores de resíduos optarem pela coleta em regime privado, deverão informar através do seu PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a destinação adequada dos seus respectivos resíduos sólidos, tendo as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Itabaianinha devidamente licenciadas e aptas em seu funcionamento, exclusividade e prioridade nos recebimentos dos materiais que tenham comercialização dentro da cadeia dos recicláveis, contribuindo assim com a Coleta Seletiva e a cadeia produtiva da reciclagem no Município de Itabaianinha”.

## CAPÍTULO II – A

### Das Isenções

**Art. 7º A** - A Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos não incidirá sobre:

I – terrenos não edificadas;

II – os imóveis que estejam em locais onde não há prestação de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1º E 2º VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/21

JOSE NIGACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 7º B** - Ficam isentos da Taxa/Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, os usuários que estão inscritas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais).

**Parágrafo Único.** Em caso de co faturamento com o serviço público de abastecimento de água, será adotado os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água”.

## CAPÍTULO II-B

### DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

**Art. 7º-C** – O Município de Itabaianinha terá como modalidade de prestação dos SMRSU a forma individual ou integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada da seguinte forma:

I - região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

II - unidade regional de saneamento básico, bloco de referência;

III - por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

**Parágrafo único.** O Município de Itabaianinha poderá adotar e executar a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA conforme todos os Municípios que compõem o CONSCENSUL (Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano), quanto a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/12

JOSE INACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

## CAPÍTULO II-C

### DA MODICIDADE TARIFÁRIA

**Art. 7º-D** - O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e deve considerar o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º - Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

§ 2º - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e da Cobrança

**Art. 8º** - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDACÃO FINAL EM 31/10/23

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

### CAPÍTULO III-A DO REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA

**Art. 8º-A-** O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

**Parágrafo único.** As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo ser adotado:

I - o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão quando existente;

II - para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU a ser criada, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

**Art. 8º-B** - O reajuste tarifário obedecerá o procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, que deverá prevê adequada publicidade e definição da duração máxima do processo de avaliação do reajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/05

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Parágrafo único.** O processo de avaliação do valor a ser reajustado deve ser concluído, no máximo, trinta dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

**Art. 8º-C** - A revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária.

§ 1º - A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

§ 2º - A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

I - No caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;

II - Nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

**Art. 8º-D** - A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

I) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;

II) risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º - No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços, bem como a urgência na recomposição das condições de prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDACÇÃO FINAL EM 13/10/2013

JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

§ 3º - Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária e, nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

## CAPÍTULO IV

### Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

**Art. 9º** - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 10** - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único** - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 10-A** – Compete ao Município de Itabaianinha:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDACÃO FINAL EM 13/12/13

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

I - realizar a promoção de campanhas relacionadas a Educação Ambiental em parcerias com as escolas municipais, estaduais e particulares, comunidades, associações de moradores, centros comunitários, bairros, conjuntos habitacionais, condomínios, igrejas, templos religiosos, com o objetivo de reduzir o quantitativo de RSU – resíduos sólidos urbanos no Município de Itabaianinha;

II - promover a Coleta Seletiva através do Cooperativismo via Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Itabaianinha, realizando o recolhimento dos materiais recicláveis em parceria com o poder público, mediante contrato ou concessão do serviço de forma remunerada ou em parceria firmada entre o Ato Administrativo (Poder Público) e a Cooperativa local a ser determinada através do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos no tocante ao tratamento e segregação dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos em caráter de reaproveitamento, redução e comercialização;

III – o Município de Itabaianinha deverá apresentar os indicies de evolução da Coleta Seletiva no Município, através de um Plano de Metas, a ser realizado pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, e fiscalizado pela contratante do serviço, mediante ação prevista na Lei 12.305/2010 que institui a PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos no âmbito dos Municípios Brasileiros;

IV - realizar a compostagem através da segregação no tratamento dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos na classificação dos resíduos úmidos, bem como a construção de Pátios de compostagem mediante parceria entre órgãos públicos ou privados e acompanhamento técnico com a finalidade de reutilização do composto orgânico em projetos de jardinagem, horta escolar, agricultura familiar e doação para comunidades que apresentem real necessidade para o reuso desse material.

§ 1º - O Município de Itabaianinha, através da sua ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, deverá apresentar dados oficiais sobre coleta, tratamento e destinação final dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos, com o objetivo de dá transparência do serviço prestado para com a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 2º - A prestação do SMRSU no Município de Itabaianinha, obedecerá aos critérios da Lei Federal 14.026/2020 como também a sua regulamentação e a Resolução ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021”.

§ 3º - O Município de Itabaianinha deverá criar um aterro sanitário específico para o município, ou havendo a criação do aterro sanitário pelo CONCENSUL o lixo deverá ser direcionado para essa local.

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**ART. 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,  
ESTADO DE SERGIPE, EM \_\_ DE JULHO DE 2021.**

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
*Prefeito Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/21

JOSE NITACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

## ANEXO ÚNICO

### Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,035
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,03
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,04
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,035
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/03

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,04
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,02
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,015
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBR <sub>TMRS</sub>
Lotes	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>	0,3
	acima de 250 a 500 m <sup>2</sup>	0,4
	acima de 500 a 1000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	Fator inicial
Adicional para cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração		0,2
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x Fator d



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA  
PROJETO DE LEI Nº 16/21  
DE 15 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/21  
EMERUS

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

*"Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas".*

como  
mãe  
da  
Bref -

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Ø



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/2011  
C/EMENDAS

JOSE NICÁCIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 3º** - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 4º** - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/12  
CIÊNCIAS  
JOSE NACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 5º** - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

-  $VBR_{TMRS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$  (R\$/imóvel), onde:

- $VBR_{TMRS}$ : Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- $CET_{SMRS}$ : Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- $QT_{IMÓVEIS}$ : Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O  $VBR_{TMRS}$  será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 6º** - O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 31/10/21  
de emenda

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS

**Parágrafo único** - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**Art. 7º** - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200l (duzentos litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados. ←

→ § 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Cobrança

**Art. 8º** - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/2013  
C/ EMENDAS

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

**Art. 9º** - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 10** - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único** - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/07/21

JOSE NACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**ART. 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,  
ESTADO DE SERGIPE, EM 14 DE JULHO DE 2021.**

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA  
**ANEXO ÚNICO**

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/12/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos  
Sólidos – TMRS**

**Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial**

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,035
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,03
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

**Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços**

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,06
			> 15 a 25m <sup>3</sup>	0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,04
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,035
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/11/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m <sup>3</sup>	0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>	
			> 5 a 15m <sup>3</sup>	0,04
			> 25 a 35 m <sup>3</sup>	0,02
			> 35 a 50 m <sup>3</sup>	0,015
> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup>	0,005			

Fórmula de cálculo da TMRS=  $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator b}_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x $VBR_{TMRS}$
Lotes	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>	0,3
	acima de 250 a 500 m <sup>2</sup>	0,4
	acima de 500 a 1000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	Fator inicial
Adicional para cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração		0,2
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS=  $VBR_{TMRS} \times \text{Fator d}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 134/2021

Itabaianinha/SE, 14 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Através do presente expediente encaminhamos a Vossa Excelência, visando a discussão e, conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas.

Finalmente, a satisfação em nos dirigirmos a Vossa Excelência impera sempre no sentido de envidarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
*Prefeito Municipal*

Ao  
Exmo. Sr.  
**JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha  
**NESTA**

RECEBI EM 15/07/21  
AS 14:57 HORAS  
DILZA RODRIGUES COSTA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

Recebido 15/07 enviado Sr. Bonilo

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES E  
REDAÇÃO FINAL EM 13/10/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas.

**Eis as razões do Projeto:**

A Lei (Federal) nº 14.026, de 15 de julho de 2020 estabeleceu o NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO no nosso país.

Assim com o advento da referida lei federal os Municípios Brasileiros terão que se adequar ao tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, atendendo as fases do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil.

Nesse toar o epigrafado projeto de lei visa Instituir uma taxa municipal pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha cumprindo as determinações constantes na legislação vigente.

Perlustrando a Lei (Federal) nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em seu art. 3º, c, com redação dada pela Lei (Federal) nº 14.026/2020, considera-se como serviços públicos especializados de limpeza e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e destinação final dos: resíduos domésticos, originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, ou, ainda, os resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

*“Art.3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:  
(...)*

*c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana”.*

Noutro giro a base de cálculo da taxa em destaque será o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Desta forma urge a necessidade da criação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, o que se faz, agora, com o envio da presente propositura legislativa.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo **regime de urgência**, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 15 de julho de 2021.

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 16, QUE DISPÕE SOBRE TAXA DE COBRANÇA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 16, de 15 de julho de 2021, que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Itabaianinha/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, pretende criar uma taxa para cobrança do manejo dos resíduos sólidos coletados no município de Itabaianinha, nas localidades em que houver a necessidade da referida coleta.

Aduz a propositura que a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS possui como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos referidos serviços públicos objetos da propositura, cujas atividades são definidas pela legislação federal, qual seja, a Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

Estabelece o Projeto de Lei que o contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso.

Acerca da base de cálculo da TMRS, se constitui pelo custo econômico dos serviços, consistindo no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e sua viabilidade técnica.



Por fim, determina especificidades sobre a TMRS, como o lançamento e sua cobrança, que poderá ser realizada mediante documento exclusivo, juntamente com o IPTU, ou outros serviços públicos. Além de determinar penalidades e multa por atraso ou ausência de pagamento dos débitos relativos à TMRS.

É o que cumpre relatar. Passa-se a opinar.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no artigo 59 da LOM – Lei Orgânica do Município de Itabaianinha, que assim determina:

*“Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”*

É cediço que, em regra, o instituto das taxas é instituído através de lei ordinária, como ocorre no presente Projeto de Lei em análise. Contudo, nada impede que também possa ser instituída por lei complementar, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais brasileiros, a exemplo da decisão do TRF-4 que segue:

*“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. INTITUÍDO NA LEI 7700/88. TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO.*

*1. O Adicional de Tarifa Portuária constitui taxa e não preço público, tendo em vista a compulsoriedade do serviço público. Sendo taxa, não é exigível a sua instituição por lei complementar. (...)”*

*(TRF-4 - Apelação em Mandado de Segurança – MAS 15802 RS 95.04.15802-1 – 06/09/1995)*

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária, taxa por serviço público divisível, a competência para deflagrar o processo legislativo pode ser também do Executivo local, eis que nesse caso a competência é concorrente.



A Lei Orgânica do Município, em seu art. 138, §1º, aduz que a competência para instituir e alterar o imposto objeto da propositura é do Município, *in verbis*:

*"Art. 138 – Compete ao Município instituir imposto sobre:*

*(...)*

*§ 1º - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição."*

Nesse sentido, a jurisprudência também consolida o entendimento:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 05/04 - ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL - ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, § 2º, II, DA CE E ART. 61, § 1º, b - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - GARANTIA DE INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo."*

*(TJ-SC - ADI: 69154 SC 2004.006915-4, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 20/03/2006, Tribunal Pleno)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE*



*LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido.*

*(STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).*

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei.

Quanto ao prisma material, a intenção é criar uma taxa de cobrança por utilização de serviço divisível pelos contribuintes, incluindo-a nos tributos obrigatórios no âmbito do Município de Itabaianinha.

Tal matéria é perfeitamente cabível no presente contexto, haja vista que os Municípios possuem legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, como explanam o art. 30, inciso I da Constituição Federal e o art. 12, inciso II da Lei Orgânica de Itabaianinha.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, inciso II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.



Insta salientar que a constitucionalidade do referido tributo criado pelo presente projeto de lei foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 19 pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

***“Súmula Vinculante n. 19 – A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF”***

Os fundamentos para concluir-se pela constitucionalidade da taxa foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.321, que teve repercussão geral reconhecida:

*“Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.”*

*(RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral)*

Após análise criteriosa, consideramos o texto do Projeto de Lei nº 16/2021 passível de legitimidade, pois atende aos princípios que regem o Direito Tributário e sua legislação, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como está em conformidade com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Nesse desiderato, diante de todo o explanado neste Parecer Jurídico, exaramos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2021 em plenário, pois



obedece aos princípios constitucionais, assim como aqueles que regem as normas tributárias nas esferas federal e estadual, sendo este legítimo para vigorar na legislação deste Município.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Itabaianinha/SE, 02 de agosto de 2021.)



**Daniilo Pereira Falcão**

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237





**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.  
DE 15 DE JULHO DE 2021.**

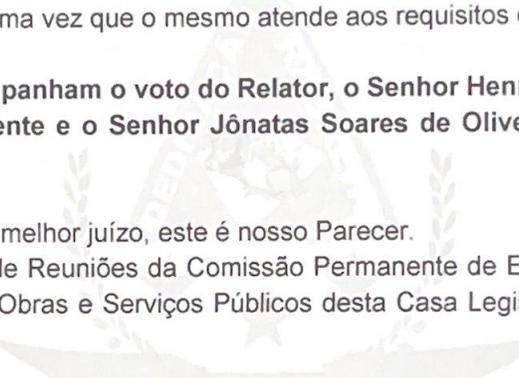
Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 16/2021, que “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 16/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

**Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.**

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

  
*Henrique Oliveira de Freitas*  
Henrique Oliveira de Freitas.  
Presidente.

*Marcelo Alves Sousa*  
Marcelo Alves Sousa.  
Relator

Jônatas Soares de Oliveira Domingos.  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.  
DE 15 DE JULHO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que **“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas”**.

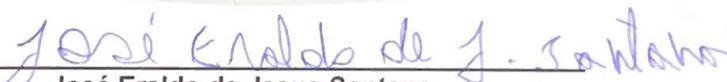
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 16/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

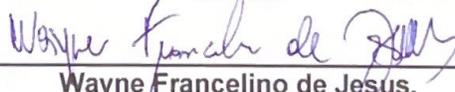
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 16/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
José Eraldo de Jesus Santana.  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
Davi Dias Cruz.  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Wayne Francelino de Jesus.  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.  
DE 15 DE JULHO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 16/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

*Claudiane Melo de Santana*  
\_\_\_\_\_  
Claudiane Melo de Santana.  
Presidente.

*Maria Aparecida Rozeno dos Santos*  
\_\_\_\_\_  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Relatora

*Sinaldo Costa da Fonseca*  
\_\_\_\_\_  
Sinaldo Costa da Fonseca.  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.  
DE 15 DE JULHO DE 2021.**

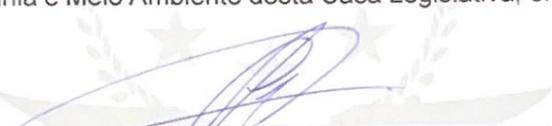
Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

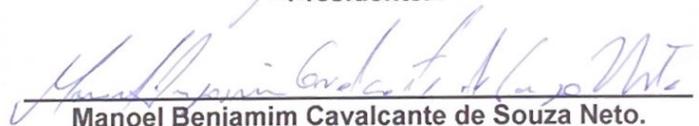
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 16/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro e a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson Felix da Cruz.**  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
**Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**José Barreto de Jesus.**  
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA

APROVADO PELO PLENÁRIO

EM ÚNICA VOTAÇÃO

EM 13/10/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021.  
DE 15 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos aos artigos 1º e a inclusão de novos dispositivos e capítulos ao texto do PL 16/2021 e dá outras providências.

Os Vereadores que subscrevem esse emenda aditiva, de acordo com suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Plenário dessa Casa de Leis esta emenda aditiva referente ao Projeto de Lei n. 16/2021, esperando aprovação dos dignos pares, nos termos que segue:

**Art. 1º** - Fica incluído no art. 1º do Projeto da Lei nº 16/2021, os §§1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

**“Art. 1º**

§1º - O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é compreendido pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os seguintes tipos de resíduos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III - resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

§2º - Para efeito desta Lei entende-se por:



I – Coleta é o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;

II – Destinação Final é aquela que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas regulamentares operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – Disposição final é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos;

IV – Resíduos sólidos são o material, substância, objeto ou bem descartado resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

V – Resíduos Sólidos Domiciliares:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NB 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º - Não será objeto de cobrança do SMRSU:

- a) a realização do serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as



atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas

em vias e logradouros públicos;

- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- f) outros serviços de limpeza urbana sem realizar a cobrança específica de taxa ou tarifa para com esses fins”.

**Art. 2º** - Inclui o Capítulo II-A, nos termos que segue:

**“CAPÍTULO II-A  
Das Isenções**

**Art. 7º-A** - A Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos não incidirá sobre:

- I – terrenos não edificadas;
- II – os imóveis que estejam em locais onde não há prestação de serviço.

**Art. 7º-B** - Ficam isentos da Taxa/Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, os usuários que estão inscritas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais).

**Parágrafo Único.** Em caso de cofaturamento com o serviço público de abastecimento de água, será adotado os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água”.



Art. 3º - Inclui o Capítulo II-B, nos termos que segue:

**“CAPÍTULO II-B  
DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA**

**Art. 7º-C** – O Município de Itabaianinha terá como modalidade de prestação dos SMRSU a forma individual ou integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada da seguinte forma:

- I - região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;
- II - unidade regional de saneamento básico, bloco de referência;
- III - por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

**Parágrafo único.** O Município de Itabaianinha poderá adotar e executar a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA conforme todos os Municípios que compõem o CONSCENSUL (Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano), quanto a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.

**Art. 4º** - Fica incluído §3º ao artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)  
§3º Em caso dos grandes geradores de resíduos optarem pela coleta em regime privado, deverão informar através do seu PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a destinação adequada dos seus respectivos resíduos sólidos, tendo as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Itabaianinha devidamente



licenciadas e aptas em seu funcionamento, exclusividade e prioridade nos recebimentos dos materiais que tenham comercialização dentro da cadeia dos recicláveis, contribuindo assim com a Coleta Seletiva e a cadeia produtiva da reciclagem no Município de Itabaianinha”.

**Art. 5º** - Inclui o Capítulo II-C, nos termos que segue:

**“CAPÍTULO II-C  
DA MODICIDADE TARIFÁRIA**

**Art. 7º-D** - O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e deve considerar o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º - Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

§ 2º - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

**Art. 6º** - Inclui o Capítulo III-A, nos termos que segue:

**ITABAIA “CAPÍTULO III-A  
DO REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA**

**Art. 8º-A**- O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

**Parágrafo único.** As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo ser adotado:

I - o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão quando existente;

II - para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM ÚNICA VOTAÇÃO  
EM 13/10/21

JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

TITULAR, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida

pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU a ser criada, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

**Art. 8º-B** - O reajuste tarifário obedecerá o procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, que deverá prevê adequada publicidade e definição da duração máxima do processo de avaliação do reajuste.

**Parágrafo único.** O processo de avaliação do valor a ser reajustado deve ser concluído, no máximo, trinta dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

**Art. 8º-C** - A revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária.

§ 1º - A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

§ 2º - A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

I - No caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;

II - Nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

**Art. 8º-D** - A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

I) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;



II) risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º - No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços, bem como a urgência na recomposição das condições de prestação.

§ 3º - Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária e, nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

**Art. 7º** - Fica incluído ao Capítulo V, que trata Das Disposições Finais e Transitórias, o artigo 10-A, nos seguintes termos:

**“Art. 10-A –** Compete ao Município de Itabaianinha:

I - realizar a promoção de campanhas relacionadas a Educação Ambiental em parcerias com as escolas municipais, estaduais e particulares, comunidades, associações de moradores, centros comunitários, bairros, conjuntos habitacionais, condomínios, igrejas, templos religiosos, com o objetivo de reduzir o quantitativo de RSU – resíduos sólidos urbanos no Município de Itabaianinha;

II - promover a Coleta Seletiva através do Cooperativismo via Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Itabaianinha, realizando o recolhimento dos materiais recicláveis em parceria com o poder público, mediante contrato ou concessão do serviço de forma remunerada ou em parceria firmada entre o Ato Administrativo (Poder Público) e a Cooperativa local a ser determinada através do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos no tocante ao tratamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM ÚNICA VOTAÇÃO  
EM 13/10/21  
JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

segregação dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos em caráter de reaproveitamento, redução e comercialização;

III – o Município de Itabaianinha deverá apresentar os indicies de evolução da Coleta Seletiva no Município, através de um Plano de Metas, a ser realizado pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, e fiscalizado pela contratante do serviço, mediante ação prevista na Lei 12.305/2010 que institui a PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos no âmbito dos Municípios Brasileiros;

IV - realizar a compostagem através da segregação no tratamento dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos na classificação dos resíduos úmidos, bem como a construção de Pátios de compostagem mediante parceria entre órgãos públicos ou privados e acompanhamento técnico com a finalidade de reutilização do composto orgânico em projetos de jardinagem, horta escolar, agricultura familiar e doação para comunidades que apresentem real necessidade para o reuso desse material.

§ 1º - O Município de Itabaianinha, através da sua ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, deverá apresentar dados oficiais sobre coleta, tratamento e destinação final dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos, com o objetivo de dá transparência do serviço prestado para com a sociedade.

§ 2º - A prestação do SMRSU no Município de Itabaianinha, obedecerá aos critérios da Lei Federal 14.026/2020 como também a sua regulamentação e a Resolução ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021”.

§ 3º - O Município de Itabaianinha deverá criar um aterro sanitário específico para o município, ou havendo a criação do aterro sanitário pelo CONCENSUL o lixo deverá ser direcionado para essa local.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM ÚNICA VOTAÇÃO  
EM 13/10/21  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Art. 8º - Após a aprovação dessa emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 16/2021, esta passa a integrar o texto do projeto de lei 16/2021.

**Vereadores Autores:**

Claudiane Melo de Santana  
Claudiane Melo de Santana – MDB

Davi Dias Cruz  
Davi Dias Cruz – DEM

Gerson Felix da Cruz  
Gerson Felix da Cruz – DEM

Henrique Oliveira de Freitas  
Henrique Oliveira de Freitas – MDB

Sirinaldo Costa da Fonseca – CIDADANIA

José Eraldo de Jesus Santana  
José Eraldo de Jesus Santana – PSDB

Marcelo Alves Sousa  
Marcelo Alves Sousa – DEM

Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto  
Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto – PL

José Barreto de Jesus – PSD

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos – PSDB

Jônatas Soares de Oliveira Domingos.

Wayhe Francelino de Jesus  
Wayhe Francelino de Jesus – CIDADANIA.



**Justificativa a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei n. 16/2021**

Srs. Vereadores (as),

Os Vereadores que subscrevem esta emenda aditiva, o fazem de acordo com as disposições legais e regimentais, e tem por objetivo incluir dispositivos ao PL 16/2021 a fim de tornar o PL mais adequado à realidade de nosso Município.

Certo de contar com o apoio do pares que integram essa Casa Legislativa, esperamos aprovação unânime.

Claudiane Melo de Santana  
Claudiane Melo de Santana – MDB

Marcelo Alves Sousa  
Marcelo Alves Sousa – DEM

Davi Dias Cruz  
Davi Dias Cruz – DEM

Manoel Benjamin C. de Souza Neto  
Manoel Benjamin C. de Souza Neto – PL

Gerson Felix da Cruz  
Gerson Felix da Cruz – DEM

José Barreto de Jesus – PSD

Henrique Oliveira de Freitas  
Henrique Oliveira de Freitas – MDB

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos – PSDB

Sirinaldo Costa da Fonseca – CIDADANIA

Jônatas Soares de Oliveira Domingos

José Eraldob de Jesus Santana  
José Eraldob de Jesus Santana – PSDB

Wayne Francelino de Jesus  
Wayne Francelino de Jesus – CIDADANIA



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA nº 01 E  
EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

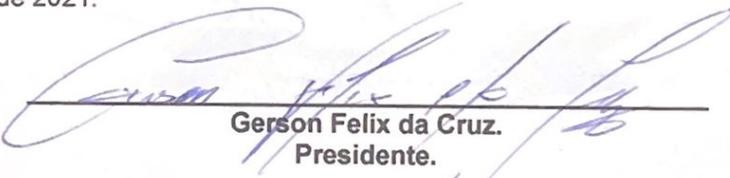
Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

Portanto, de posse das referidas Emendas, verificamos que as mesmas atendem aos requisitos exigidos por Lei.

Emitimos Parecer no sentido que sejam **aprovadas a Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

  
Gerson Felix da Cruz.  
Presidente.

  
Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.  
Relator

\_\_\_\_\_  
José Barreto de Jesus.  
Membro.



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E  
EMENDA ADITIVA Nº 01 AO  
PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

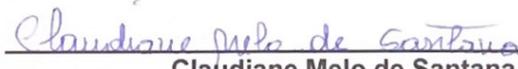
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa nº 01 e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

O Relator emite Parecer no sentido que sejam **aprovadas as Emenda Modificativa e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

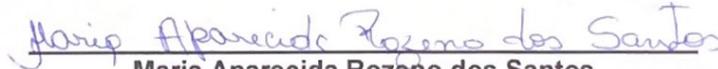
Acompanha o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

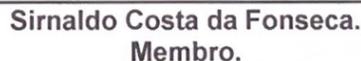
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.



**Claudiane Melo de Santana.**  
Presidente.



**Maria Aparecida Rozeno dos Santos**  
Relatora



**Sinaldo Costa da Fonseca.**  
Membro.



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E  
EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa Nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

O Relator emite Parecer no sentido que sejam **aprovadas as Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, uma vez que a mesma atendem aos requisitos exigidos por Lei.

**Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente.**

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

*Henrique Oliveira de Freitas*

**Henrique Oliveira de Freitas.  
Presidente.**

*Marcelo Alves Sousa*

**Marcelo Alves Sousa.  
Relator**

**Jônatas Soares de Oliveira Domingos.  
Membro.**



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E  
A EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa nº 01 e a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

O Relator emite Parecer no sentido de que sejam **aprovadas a Emenda Modificativa nº 01 e a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021.**

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovadas as Emendas acima citadas.**

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

**José Eraldo de Jesus Santana.**  
Presidente.

**Davi Dias Cruz.**  
Relator

**Wayne Francelino de Jesus.**  
Membro.

**PARECER JURÍDICO SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16, QUE DISPÕE SOBRE TAXA DE COBRANÇA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca da Emenda Aditiva, que altera o Projeto de Lei nº 16, de 15 de julho de 2021, o qual institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Itabaianinha/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Emenda Aditiva, que tem como autores os Vereadores da Câmara Municipal de Itabaianinha, cujo escopo é a adição de texto do Projeto de Lei, em seu art. 1º, em seu §1º, §2º e §3º; em seu art. 4º, incluindo o parágrafo único; o Capítulo II-A; o Capítulo II-B; o §3º do art. 7º; o Capítulo II-C; o Capítulo III-A e o Capítulo V.

As modificações na redação do Projeto de Lei nº16 através da adição de dispositivos, consistem em estabelecer os tipos de resíduos que são englobados no serviço objeto do Projeto; acrescentar um Capítulo sobre as pessoas isentas da Taxa; além de um Capítulo sobre a prestação regionalizada e regras; um Capítulo sobre a modicidade tarifária; um Capítulo sobre o reajuste e a revisão tarifária; e por fim, a competência do Município de Itabaianinha acerca do serviço.

É o que cumpre relatar.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico. Contudo, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que a emenda ao Projeto de Lei nº 016/2021 está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaianinha.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## **III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL**

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 016/2021 visa acrescentar diversos dispositivos ao texto do Projeto, conforme descrito alhures neste Parecer Jurídico.

Após análise detalhada, conclui-se que não há óbice a tramitação da referida emenda aqui em estudo, uma vez que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 16/2021, refere-se à criação de Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo determinados ditames e regramentos na referida emenda, tudo em obediência à iniciativa e competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do 138 da Lei Orgânica do Município.

Em decorrência do exposto, temos que a Emenda fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-la, considerando-se os estudos técnicos à propositura, a obediência e reverência à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Itabaianinha, às leis que regem a matéria e o conteúdo que fora apresentado.



Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina FAVORAVELMENTE à tramitação da Emenda Aditiva, que altera o Projeto de Lei nº 016/2021.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Itabaianinha/SE, 14 de outubro de 2021.



**Danilo Pereira Falcão**

**OAB/SE 3749**

**OAB/BA 23.237**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM ÚNICA VOTAÇÃO  
EM 30/07/2021

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021,  
DE 15 DE JULHO DE 2021**

Modifica a redação dos artigos 2 e PL 16/2021 e dá outras providências.

Os Vereadores que subscrevem esse emenda modificativa, de acordo com suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Plenário dessa Casa de Leis esta emenda modificativa referente ao Projeto de Lei n. 16/2021, esperando aprovação dos dignos pares, nos termos que segue:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Art. 2º do Projeto da Lei nº 16/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica instituída a Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS (....)”

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do §1º do Art. 7º do Projeto da Lei nº 16/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram de 200L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como os geradores de resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços, que não forem equiparados a resíduos domésticos;”

**Art. 3º** - Após a aprovação dessa emenda modificativa ao Projeto de Lei n. 16/2021, esta passa a integrar texto do projeto de lei 16/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
EM ÚNICA VOTAÇÃO  
EM 13/10/21  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

**Vereadores Autores:**

Claudiane Melo de Santana  
Claudiane Melo de Santana – MDB

Davi Dias Cruz  
Davi Dias Cruz – DEM

Gerson Felix da Cruz  
Gerson Felix da Cruz – DEM

Henrique Oliveira de Freitas  
Henrique Oliveira de Freitas – MDB

Sirinaldo Costa da Fonseca  
Sirinaldo Costa da Fonseca – CIDADANIA

José Eraldo de Jesus Santana  
José Eraldo de Jesus Santana – PSDB

Marcelo Alves Sousa  
Marcelo Alves Sousa – DEM

Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto  
Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto – PL

José Barreto de Jesus  
José Barreto de Jesus – PSD

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos – PSDB

Jônatas Soares de Oliveira Domingos  
Jônatas Soares de Oliveira Domingos

Wayne Francelino de Jesus  
Wayne Francelino de Jesus – CIDADANIA.



**Justificativa a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei n. 16/2021**

Srs. Vereadores (as),

Os Vereadores que subscrevem esta emenda modificativa, o fazem de acordo com as disposições legais e regimentais, e tem por objetivo adequar melhor os dispositivos modificados aos termos do PL 16/2021.

Certo de contar com o apoio do pares que integram essa Casa Legislativa, esperamos aprovação unanime.

Claudiane Melo de Santana  
Claudiane Melo de Santana – MDB

Marcelo Alves Sousa  
Marcelo Alves Sousa – DEM

Davi Dias Cruz  
Davi Dias Cruz – DEM

Manoel Benjámim C. de Souza Neto  
Manoel Benjámim C. de Souza Neto – PL

Gerson Felix da Cruz  
Gerson Felix da Cruz – DEM

José Barreto de Jesus – PSD

Henrique Oliveira de Freitas  
Henrique Oliveira de Freitas – MDB

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos – PSDB

Sirinaldo Costa da Fonseca – CIDADANIA

Jônatas Soares de Oliveira Domingos

José Eraldo de Jesus Santana  
José Eraldo de Jesus Santana – PSDB

Wayne Francelino de Jesus – CIDADANIA.



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA nº 01 E  
EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

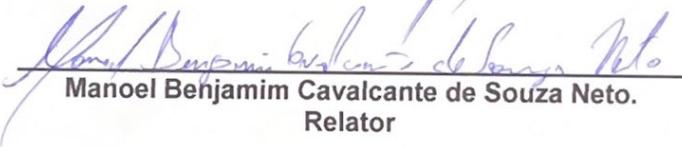
Portanto, de posse das referidas Emendas, verificamos que as mesmas atendem aos requisitos exigidos por Lei.

Emitimos Parecer no sentido que sejam **aprovadas a Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

  
Gerson Felix da Cruz.  
Presidente.

  
Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.  
Relator

\_\_\_\_\_  
José Barreto de Jesus.  
Membro.



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E  
EMENDA ADITIVA Nº 01 AO  
PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa nº 01 e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

O Relator emite Parecer no sentido que sejam **aprovadas as Emenda Modificativa e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanha o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

*Claudiane Melo de Santana*

**Claudiane Melo de Santana.**  
Presidente.

*Maria Aparecida Rozeno dos Santos*

**Maria Aparecida Rozeno dos Santos**  
Relatora

**Sirinaldo Costa da Fonseca.**  
Membro.



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E  
EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa Nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que “**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas**”.

O Relator emite Parecer no sentido que sejam **aprovadas as Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, uma vez que a mesma atendem aos requisitos exigidos por Lei.

**Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente.**

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.  
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

*Henrique Oliveira de Freitas*  
\_\_\_\_\_  
Henrique Oliveira de Freitas.  
Presidente.

*Marcelo Alves Sousa*  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Alves Sousa.  
Relator

\_\_\_\_\_  
Jônatas Soares de Oliveira Domingos.  
Membro.



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 E  
A EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº. 16/2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer a Emenda Modificativa nº 01 e a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021**, que "Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas".

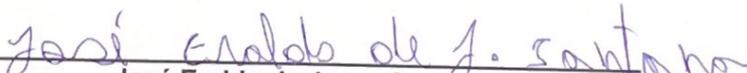
O Relator emite Parecer no sentido de que sejam **aprovadas a Emenda Modificativa nº 01 e a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2021.**

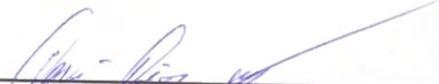
Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

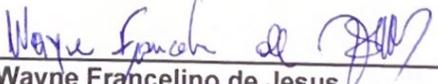
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovadas as Emendas acima citadas.**

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
José Eraldo de Jesus Santana.  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
Davi Dias Cruz.  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Wayne Francelino de Jesus.  
Membro.

**PARECER JURÍDICO SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16, QUE DISPÕE SOBRE TAXA DE COBRANÇA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca da Emenda Modificativa, que altera o Projeto de Lei nº 16, de 15 de julho de 2021, o qual institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Itabaianinha/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Emenda Modificativa, que tem como autores os Vereadores da Câmara Municipal de Itabaianinha, cujo escopo é a alteração de texto do Projeto de Lei, em seu art. 2º e em seu art. 7º, §1º.

As modificações na redação do Projeto de Lei nº16 através da alteração de dispositivos, consistem em instituir a Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e em estabelecer os grandes geradores contribuintes de imóveis não residenciais, que geram de 200 litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como os geradores de resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços, que não equiparados aos resíduos domésticos.

É o que cumpre relatar.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico. Contudo, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 016/2021 está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaianinha.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## **III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL**

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 016/2021 visa alterar dois dispositivos ao texto do Projeto, conforme descrito alhures neste Parecer Jurídico.

Após análise detalhada, conclui-se que não há óbice a tramitação da referida emenda modificativa aqui em estudo, uma vez que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 16/2021, refere-se à criação de Taxa ou Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, além da serem determinados os grandes geradores contribuintes para a utilização desse serviço, tudo em obediência à iniciativa e competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do 138 da Lei Orgânica do Município.

Em decorrência do exposto, temos que a Emenda Modificativa fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-la, considerando-se os estudos técnicos à propositura, a obediência e reverência à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Itabaianinha, às leis que regem a matéria e o conteúdo que fora apresentado.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa o'   
FAVORAVELMENTE à tramitação da Emenda Modificativa, que altera o Projeto de L  
016/2021.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Itabaianinha/SE, 14 de outubro de 2021.



**Danilo Pereira Falcão**

**OAB/SE 3749**

**OAB/BA 23.237**

